

REGULAMENTO (CE) N.º 1598/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 1999 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

relação ao segundo período, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º;

Artigo 1.º

(1) Considerando que o artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia e, no caso da Polónia, o equivalente da quantidade de carne expressa em peso dos produtos transformados que podem ser importados, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999; que as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada originária da República Checa e da Roménia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos; que, no entanto os pedidos relativos à carne de bovino originária da Polónia e da Hungria e aos produtos transformados devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional;

(2) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que, se ao longo do período de contingente as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no considerando anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte; que, atendendo às quantidades restantes a título do primeiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os seis países em causa em

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 96,2623 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria;
- b) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da República Checa e da Roménia;
- c) 1,3694 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, são as seguintes:

- a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202
 - 2 730 toneladas de carne originária da Hungria,
 - 1 039 toneladas de carne originária da República Checa,
 - 840 toneladas de carne originária da Eslováquia,
 - 120 toneladas de carne originária da Bulgária,
 - 884 toneladas de carne originária da Roménia;
- b) 2 880 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202 originária da Polónia ou 1 345,79 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
